DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3812/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3862/2015
PROTOCOLO	: 1570654
ÓRGÃO	: PREFFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 375/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 422/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
CONTRATADA	: DANTAS & WIZENFAD LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 42.510,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – PROGRAMA CONVIVER – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 375/2014 (fls. 105/108).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 422/2014 e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8363/2016 (fls. 162/165).

O objeto da contratação é a aquisição de material permanente destinado ao atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para pessoa idosa, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5129/2017 (fls. 182/186).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-3509/2017 (fl. 187), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 422/2014 e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8363/2016 (fls. 162/165).

O objeto da contratação é a aquisição de material permanente destinado ao atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para pessoa idosa, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 105).

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 184):

Valor Contratado	R$ 42.510,00
Valor Empenhado	R$ 42.510,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.510,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 42.510,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 185), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 375/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), por meio da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania**, e a empresa **Dantas e Wizenfad Ltda - me** (CNPJ nº 09.551.197/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento

exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 187), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 183/186, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com a alínea "b" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 422/2014 e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8363/2016 (fls. 162/165), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 375/2014 (fls. 105/108), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, por sua Titular, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dantas e Wizenfad Ltda. - ME, CNPJ nº 09.551.197/0001-21, por seu Representante, Senhor Adelsi Wizenfad, CPF nº 437.494.531-87, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator